



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05105/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa. Regularização de vínculo funcional. Pedido de parcelamento de multa aplicada no Acórdão AC1-TC-2949/2016. Claro interesse de cumprimento da obrigação. Parcelamento deferido.

DECISÃO SINGULAR DS1-TC 00022/17

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de parcelamento de multa encaminhado pelo senhor Fabian Dutra Silva, ex-Prefeito Municipal de Barra de Santa Rosa, penalidade aplicada por meio do Acórdão AC1-TC-2949/2016, publicado na edição nº 1566 do DOETCE, em 27/09/2016, em sede do julgamento de processo para verificação da legalidade de vínculos funcionais com agentes de saúde que laboram na municipalidade. Eis o teor da cominação:

Aplicar multa pessoal ao Sr. Fabian Dutra Silva, Prefeito de Barra de Santa Rosa, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 87,60 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba – UFR/PB, com supedâneo no inciso IV, art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada.

O pleito foi integrado ao caderno eletrônico pelo Documento TC nº 60322/16 por representante legalmente constituída, solicitando o particionamento da coima em doze parcelas. Em sua fundamentação, foi citada a impossibilidade de adimplemento integral da obrigação. Alegou-se que o fim do mandato eletivo do gestor, ocorrido em 01/01/2017, implicaria dificuldade financeira do petionário, o que enseja a presunção de que a renda auferida como Prefeito municipal era relevante.

O requerimento foi aviado ao Relator, nos termos regimentais.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O Regimento Interno do TCE/PB disciplina as regras para parcelamento de débitos e multas aplicados entre os artigos 207 a 213. De maneira a clarear a situação transcreverei alguns dispositivos de importância capital:

Art. 208. O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.

Com esteio no regramento acima, o Relator por decisão singular – comunicada posteriormente ao respectivo Órgão Colegiado – pode conceder o solicitado fracionamento desde que atendidos alguns requisitos indispensáveis:

- Legitimidade do solicitante;*
- Formulação em até 60 (sessenta) dias da data da publicação da decisão;*
- Demonstração, pelos meios cabíveis, de que a situação econômico-financeira do sancionado não comporta o pagamento da penalidade em instante único.*

Não obstante a intempestividade do pleito¹ e a ausência de elemento, que comprove a incapacidade de adimplemento integral da multa, impende ressaltar a iniciativa do interessado em cumprir, ainda que parceladamente, obrigação imposta por Órgão Colegiado deste Sinédrio.

Contudo, há que se ponderar o fato de a declaração de bens apresentada pelo ex-Alcaide à Justiça Eleitoral em 2012 refletir, àquela altura, patrimônio superior a R\$ 300 mil, composto, em maior parte, por três caminhonetes em valores próximos a R\$ 100 mil cada uma². Ainda que tenha havido uma involução financeira no último quadriênio, não parece razoável conceder prazo tão dilargado para a obrigação em comento.

Tendo em vista o interesse do peticionário em adimplir a obrigação que lhe foi imposta, determino o parcelamento da multa de 87,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba em seis cotas iguais. Vale lembrar que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, o vencimento antecipado das demais e a obrigação de execução imediata do total do débito restante pela autoridade competente (art. 213, RITCE/PB).

DECISÃO DO RELATOR:

Com fundamento nas atribuições conferidas pelo artigo 211 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **decido** autorizar o parcelamento da multa de 87,60 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, cominada no Acórdão AC1-TC-2949/2016, em seis frações mensais equivalentes a 14,60 UFR/PB, a serem liquidadas pelo senhor **Fabian Dutra Silva**, ex-Prefeito de Barra de Santa Rosa, devendo o pagamento da primeira cota acontecer até o final do mês subsequente ao da publicação da presente decisão singular, nos termos do artigo 212 do RITCE/PB. Retornem os autos à Corregedoria para acompanhamento da execução. Comunique-se à Primeira Câmara a presente decisão.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator*

João Pessoa, 29 de março de 2017.

¹ Entre a publicação do aresto que aplicou a multa (27/09/2016) e a submissão do Documento TC nº 60322/16 (05/12/2016) decorreu prazo de 68 dias.

² Maiores detalhes em <http://eleicoespolitica.com/prefeito2012/prefeito/PB/19330/40/>

Assinado 30 de Março de 2017 às 18:04



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR